



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO

1721 01.10.19 09:59
OLU
Presidente

PROJETO DE LEI N. ____/2019

"Dispõe sobre obrigatoriedade da utilização de selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens para entrega de alimentos para consumo imediato (serviço delivery), conforme especifica."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres que fazem entrega de alimentos para consumo imediato (serviço delivery), ficam obrigados a usar selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens dos produtos.

§ 1º O selo de garantia ou lacre destrutível de que trata este artigo é aquele que não pode ser removido sem sua destruição.

§ 2º O selo de garantia ou lacre destrutível deve conter a informação que se o lacre estiver violado, o produto poderá, a critério do consumidor, ser devolvido no momento da entrega.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão restituir os valores pagos ou efetuar a troca dos alimentos que chegarem ao consumidor com o selo de garantia ou lacre destrutível da embalagem de entrega violado ou rompido.

Art. 3º Em caso de descumprimento dessa lei, será aplicada a multa de um salário mínimo, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Celso Sabino de Oliveira Sobrinho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO

JUSTIFICATIVA

Atendendo prerrogativa regimental disposta no artigo 72, inciso III do Regimento Interno deste Poder Legislativo apresento a proposta que determina a obrigatoriedade da utilização de selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens para entrega de alimentos para consumo imediato (serviço delivery), conforme especifica.

O setor de Food Service, que engloba todo alimento consumido fora de casa, vem se tornando peça fundamental para a economia brasileira – só em 2018, foram movimentados R\$ 205 bilhões no país, segundo o Instituto Foodservice Brasil. E é justamente olhando para as oportunidades no setor que startups brasileiras e estrangeiras brigam para levar comida aos clientes, em casa ou no trabalho.

Os lacres para Delivery são utilizados para lacrar embalagens de alimentos que serão entregues a domicílio, a fim de adequar a entrega da melhor forma possível para o consumidor final. Já existe uma lei na cidade de São Paulo (lei nº 14.732) que obriga restaurantes, pizzarias e outras empresas do ramo de entrega de alimentos a usar lacres nas embalagens. Mas, também são utilizados em regiões onde não há a obrigatoriedade como um selo de garantia de qualidade

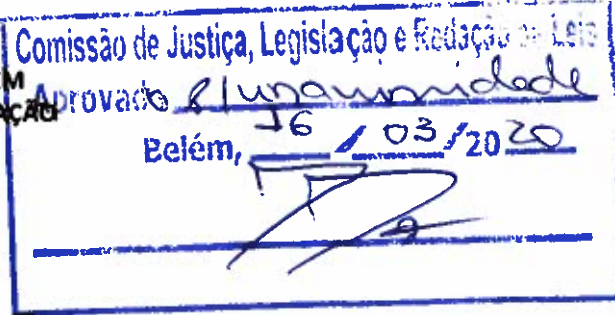
Tendo em vista o grande aumento de empresas com esse tipo de serviço na nossa cidade, logo, a demanda também aumentou, ocorrendo assim diversos casos de alimentos mal entregues ou violados. Por entender que o principal prejudicado é o consumidor final, há a necessidade de uma regulamentação melhor.

Pelos motivos acima expostos apresentamos a seguinte proposição:

02V



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 1721/2019**

AUTOR (A): Ver. Celsinho Sabino

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens para entrega de alimentos para consumo imediato (serviço delivery), conforme especifica.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de **fls. 06 a 09**, destacando-se que com respeito à técnica legislativa não há qualquer óbice à aprovação da iniciativa.

Quanto a juridicidade, a proposta do projeto encontra amparo legal no artigo 30, I e II (Constituição Federal); Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seus artigos 4º, art. 6º, II, e art. 55, § 1º.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)
Relator (a)

Guilherme Kaluwegh

jc